



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0002149-83.2016.815.0981**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**01 NOTICIADO:** José Carlos de Souza Rego (Prefeito de Queimadas)

**02 NOTICIADO:** Veruschka Manoela Cabral de Oliveira

**ADVOGADOS:** Tyago Diniz Vasquez, OAB/PE 21.495 e Caio Hiroshi Prestelo Baba, OAB/PE 34.318

**03 NOTICIADO:** Aleksandro Leite dos Santos

**04 NOTICIADO:** Ariomar Gomes Ferreira

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL –  
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – PREFEITO  
MUNICIPAL – NOVO POSICIONAMENTO DO STF –  
LIMITAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS NO  
EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS  
FUNÇÕES DESEMPENHADAS – CRIME COMETIDO  
POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR –  
MANDATOS DESCONTÍNUOS – DECLÍNIO DE  
COMPETÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE  
1º GRAU.**

– Com base no princípio da simetria, faz-se necessário este Tribunal de Justiça alinhar-se ao entendimento firmado no STF (Questão de Ordem levantada na AP 937/RJ), no sentido de restringir a competência por prerrogativa de função apenas para os delitos supostamente praticados em relação à função desempenhada e no exercício de mandato correspondente.

– Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.

*Vistos etc.*

O Ministério Público Estadual de 1º grau ajuizou Procedimento investigatório em face de José Carlos de Sousa Rego, então Prefeito Municipal de Queimadas/PB, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (três vezes), c/c os arts. 29, 69 e 71 do CP, bem como, à Veruschka Manoela Cabral de Oliveira, Aleksandro Leite dos Santos e Ariomar Gomes Ferreira a prática do delito insculpido no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal.

Verificando que o denunciado José Carlos de Souza Rego atingiu o

cargo de Prefeito Municipal, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, com fulcro no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, considerando ter o acusado prerrogativa de foro, remeteu os autos a este Tribunal.

Ocorre que a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 602/605), pugnando pela declaração de incompetência deste Tribunal de Justiça para a condução da presente investigação e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos ao Juízo de 1º grau.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Em relação aos crimes cometidos pelos chefes do Poder Executivo Municipal, a Constituição Federal autoriza em seu art. 125, *caput* e §1º que as Constituições Estaduais prevejam hipóteses de foro por prerrogativa, com julgamento perante os Tribunais de Justiça. Bem assim, os arts. 29, X e 31 da CF/88 dispõem acerca da competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgamento dos prefeitos nos crimes de natureza criminal, incluídos aqueles decorrentes da aplicação do Decreto-lei n. 201/67, desde que referentes aos crimes de competência comum destes tribunais.**

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento investigatório, versa sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura de Queimadas/PB, relativas ao fornecimento de água para a zona rural de Queimadas, coleta de lixo, fornecimento de merenda escolar e transporte escolar.

**De acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem levantada na AP 937/RJ, o foro por prerrogativa de função dos agentes públicos e outros, se aplica apenas aos casos praticados no exercício e em razão da função.**

Dessa forma, redesenhou os contornos da competência originária relacionada à prerrogativa de foro conferida constitucionalmente aos Parlamentares Federais, por meio da Questão de Ordem levantada na AP 937/RJ, na qual firmou as seguintes teses: I – o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; II – após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo, ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Extrai-se das lições exaradas na AP 937, que **a competência dos tribunais será firmada em, primeira *ratio*, com base no binômio atualidade do fato criminoso ao cargo/mandato ocupado pelo agente público e, desde que, tal delito tenha pertinência com as funções desempenhadas.** Com efeito, a pertinência está intimamente relacionada ao aproveitamento das relações funcionais, do poder, autoridade, do prestígio ou influência que o cargo ou mandato pode conferir ao agente ou se refere a alguma situação de fato correlata às atribuições do cargo. Já a atualidade se projeta para outros institutos de direito material e formal, a exemplo do crime permanente, concurso de crimes e regras de conexão e continência, a depender de como a prática delitiva se protrairá no tempo, seu modo de execução e produção de seus resultados.

Por sua vez, o Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, aplicando o princípio da simetria, nos autos da Ação Penal nº 866-DF, em recente decisão monocrática, também decidiu pelo declínio da competência e remessa do feito ao Juízo de primeiro grau, *verbis*:

“AÇÃO PENAL Nº 866 - DF (2013/0258052-5) [...]

Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

[...]

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

[...]

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União. Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

[...]

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

[...]

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 08/05/2018)”

**Tal linha de raciocínio conduz, invariavelmente, à indagação acerca da situação ora analisada, em que o investigado, antes do ajuizamento do processo criminal, foi eleito prefeito da cidade de Queimadas/PB, mesmo cargo ocupado no período que teria ocorrido as condutas delitivas narradas na exordial (mandato de 2009/2012).**

Entrementes, como bem destacou o 1º Subprocurador-Geral de Justiça, *Alcides Orlando de Moura Jansen*:

“[...] o Sr. José Carlos de Sousa Rego está implicado nos fatos sob investigação, em virtude de, na qualidade de Prefeito Municipal, ter

praticado, entre os meses de janeiro de 2009 a abril de 2010, as condutas descritas no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67 (três vezes), c/c os arts. 29, 69 e 71 do CP

Logo se conclui, assim, à luz do entendimento sacramentado pelo STF e repercutido pelo STJ, que o atual Prefeito de Queimadas/PB não faz "jus" ao foro especial "ratione muneris" com relação ao crime ora em deslinde, uma vez que seu cometimento se dera nos exercícios de 2009 e 2010, mandato anterior e não contínuo, portanto, ao que ora desempenha o Alcaide. [...]"

Os fatos ora apurados ocorreram nos anos de 2009 e 2010 enquanto o então denunciado era Prefeito daquela cidade, contudo, **na eleição de 2012, este não foi reeleito.**

No caso aqui examinado, **a ação penal foi deflagrada quando o aludido noticiado já não mais ocupava o cargo eletivo, razão pela qual, o trâmite processual se deu perante o Juiz de 1º grau. Sendo, nas eleições de 2016, novamente eleito para o cargo de Prefeito (mandato 2017/2020), fato que levou o Juiz primevo a declinar de sua competência.**

Desse modo, é de se dizer, que **não houve a continuidade da função, diante do rompimento do vínculo funcional do detentor do cargo eletivo, pelo final do exercício do mandato. Razão pela qual, diante da nítida ausência de linearidade entre o mandato em que foram, supostamente, praticados os crimes e o novo compromisso conferido ao noticiado, não resta autorizada a prerrogativa de foro para José Carlos de Souza Rego.**

É de se concluir, portanto, que, **no caso em análise, em que pese o noticiado esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria.**

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. **Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo** e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

2. **Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.**

3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, APN 5044720-22.2017.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 21/05/2018)” g.n.

Assim, entendo que esta Corte não mais detém competência para julgar o presente feito, o que derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior a fim de que

conduza o feito e julgue a causa.

Diante do exposto, por aplicação do princípio da simetria e, em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, **DECLARO ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU**, instância competente para tal desiderato.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador**